

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Facultatividade da Denúnciação da Lide. Hipóteses de cabimento / 62

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

## Aula 62

### Obrigatoriedade ou facultatividade da Denúnciação da lide (DL)

O art. 70 do CPC/73 expressamente afirmava que era obrigatória a denúnciação da lide. Essa previsão trouxe muita divergência doutrinária.

Embora o NCPC não traga tal previsão, em muitos casos é necessário conhecer a divergência que existia à época do CPC/73 – a qual envolvia quatro linhas:

**1ª corrente** – DL obrigatória, conforme a literalidade do art. 70 do CPC/73.

**2ª corrente** – Fredie Didier Jr. – DL não poderia ser considerada obrigatória em hipótese alguma; sempre facultativa. Principal argumento: caso fosse considerada obrigatória, deveria existir uma sanção pela sua não realização. Essa sanção seria a perda do direito de regresso. No entanto – segundo esta corrente - jamais seria possível a perda um direito material em virtude da não realização de um ato processo<sup>1</sup>. **O NCPC adotou esta orientação<sup>2</sup>** – a DL passou a ser considerada facultativa em qualquer hipótese, na forma do art. 125, caput e §1º.

**3ª corrente** – Gusmão Carneiro – trazia a seguinte classificação: garantia própria ou formal (oriunda da transmissão de um direito -> quem transmite o direito, assume a responsabilidade de responder por sua responsabilidade e correção -> instituto da evicção – arts. 447 e ss. do CC/02<sup>3</sup>) e garantia imprópria ou simples (todos os demais casos de responsabilidade civil, não oriundas de transmissão de direito). No caso de garantia própria (evicção), por força do art. 456, CC/02, a DL seria obrigatória. No entanto, tendo em vista a revogação deste dispositivo (pelo art. 1072, II do CPC/15), a obrigatoriedade caiu. No caso da garantia imprópria, a DL sempre foi considerada facultativa.

---

<sup>1</sup> Art. 456, CC/02. Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo -> Revogado pelo art. 1.072, II, Lei n.º 13.105, de 2015 (CPC/15):

NCPC, Art. 1.072. Revogam-se: II - os arts. 227, caput, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

<sup>2</sup> NCPC, Art. 125: É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes (...). § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

<sup>3</sup> CC/02, Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

**4ª corrente** - era majoritária: Barbosa Moreira, Fux, Dinamarco - a distinção entre garantia própria e imprópria não teria razão de existir, porque daria no mesmo resultado. Na hipótese de evicção (Art. 70, I, CPC/73), a DL seria obrigatória (art. 456, CC -> revogado pelo art. 1072, II, NCPC). Nas demais hipóteses (Art. 70, I e II, CPC/73), a DL seria facultativa.

Conclusão: hoje, não existe mais obrigatoriedade da DL. A DL é facultativa em qualquer hipótese (adoção da segunda corrente). À uma, por conta da revogação do art. 456, CC/02 (não existe mais nenhum dispositivo legal estabelecendo esta obrigatoriedade); à duas, por conta do que consta expressamente no art. 125 do NCPC (caput e §1º - "admissível").

**Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:**

**I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;**

**II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.**

A primeira hipótese, que envolve a transmissão de um direito, é atinente à evicção. E, portanto, basicamente segue o que o CPC/73 estabelecia no art. 70, inciso I. No entanto, diante da revogação do art. 456, CC/02, a DL deixou de ser obrigatória e passou a ser facultativa em relação ao alienante imediato (de quem adquiriu o bem).

Se é evicção, é matéria de direito material (Direito civil). Tem previsão nos arts. 447 e ss. do CC/02. É a perda de uma coisa ou de um direito em virtude de anterior direito de outrem declarado tal, em regra, por sentença judicial.

Na jurisprudência e até mesmo na doutrina, se admite esta perda não necessariamente por sentença judicial, mas também através de uma decisão administrativa.

Art. 450, CC/02 - estabelece os valores que a parte pode receber a título de evicção: **Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:**

**I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;**

**II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;**

**III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.**

**Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.**

Evitar o enriquecimento ilícito do sujeito que alienou o bem, por conta da falta de DL -> STJ - à luz do CPC/73 - passou a entender que quem não denunciasse a lide (que no caso de

evicção era obrigatória), não teria direito à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos resultantes diretamente da evicção, nem às custas judiciais e aos honorários do advogado; mas ainda teria direito à indenização dos frutos que tivesse sido obrigado a restituir, através de ação autônoma. Não se poderia prejudicar o direito material, por falta de DL.

Pelo CPC/15, ele tem direito a receber tudo. Inclusive, os valores que o STJ não vinha admitindo à época do CPC/73 (incisos I, II e III do art. 125, CPC/15), já que a DL não é mais obrigatória em nenhuma hipótese.

O inciso II do art. 125 do CPC/15, o qual sempre deu ensejo à divergência, estabelece que:

**É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.**

À luz do CPC/73, existiam três correntes:

**1ª corrente** - Vicente Greco Filho - Teoria restritiva - não havia sentido em se estabelecer no inciso I a evicção (restringindo as hipóteses de cabimento de DL às transmissões de direito) e no inciso II abrir a DL para qualquer hipótese. Então, para que houvesse coerência, deveria se adotar DL apenas para as hipóteses de transmissão de direito (evicção -> inciso I).

**2ª corrente** - Teoria ampliativa ou extensiva - se a lei não fazia distinção, não poderia o intérprete fazê-lo. Nas hipóteses do inciso II, a DL seria facultativa.

**3ª corrente** - Nery, HTJr - Teoria moderada - a DL seria cabível desde que expressamente prevista na lei ou no contrato.

**Atualmente, com o NCPC, a DL é considerada facultativa em qualquer hipótese.** Por isso, em tese, há permissão para DL em qualquer caso: seja responsabilidade civil (lato sensu), seja evicção); sendo a Teoria Ampliativa a mais adequada para tratar do assunto<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> A jurisprudência do STJ, à luz do CPC/73, adotava tanto a teoria restritiva, quanto a ampliativa (mais de 50 julgados para cada uma das teorias). Com a alteração trazida pelo NCPC, há uma predisposição para que a Teoria Ampliativa seja mais difundida.